



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.156, de 2020, que assegura a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre" no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado JORGE VIANNA**

**RELATOR: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.156, de 2020, de autoria do nobre deputado Jorge Vianna, que prevê assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre" no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º e incisos estabelecem que os restaurantes e estabelecimentos congêneres que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre", devem garantir descontos aos clientes acompanhados de criança, no valor integral das refeições conforme a faixa etária. Complementa dizendo que entre 0 e 12 é a idade compreendida para a criança.

Já o artigo 2º orienta que "os restaurantes e estabelecimentos similares devem garantir desconto de 100% (cem por cento) do valor integral da refeição para clientes acompanhados de criança de 0 a 6 anos, e para crianças de 7 a 12, o desconto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral". Os incisos que o acompanham estabelecem regras sobre como o desconto será concedido, exceções e também sobre a informação do desconto e regras sobre o mesmo.

O art. 3º impõe ao estabelecimento a oportunidade de solicitar o documento de identidade ou de nascimento para ofertar o desconto.

Temos pelo artigo 4º as sanções aplicadas em caso de descumprimento da norma.

Os artigos 5º e 6º tratam de vigência e revogação, como de praxe.

Na justificção, o autor afirma que pretende "efetivar, mediante a concessão de desconto, aos clientes consumidores acompanhados de criança, no preço cobrado de refeições nos restaurantes e estabelecimentos congêneres no Distrito Federal, os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e direito do consumidor".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 22/04/2020 e tramitará em três comissões, CDC e CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Direito do Consumidor, a referida proposição foi aprovada na 2ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 25 de junho de 2020.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante. (art. 69-B, "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

De acordo com o Projeto de Lei, restaurantes e estabelecimentos similares, que servem refeições na modalidade *'rodízio'* e *'buffet livrè'*, devem garantir desconto de 100%, do valor integral da refeição de criança de 0 a 6 anos, e de no mínimo 50%, às de 7 a 12, devidamente acompanhadas pelos pais, desde que esses também também se alimentem naquele recinto comercial.

O Projeto prevê ainda que os estabelecimentos devem informar o direito do consumidor, em local de fácil visualização, na entrada do recinto e em cardápios de maneira destacada, inclusive nas divulgações eletrônicas. O empreendimento pode ainda, solicitar, ao responsável pela criança, apresentação de documento de identidade e, alternativamente, certidão de nascimento emitida por órgão oficial competente.

A proposição é meritória e conveniente, ao ponto que visa suprimir uma lacuna existente, pois realmente, uma criança não consome a mesma quantidade, nem se alimenta da mesma forma que um adulto e, portanto, é plenamente justificável que esta criança não pague o mesmo valor cobrado de um adulto.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.156/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

*Deputado Distrital - Republicanos/DF*  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0178997** Código CRC: **E69543CC**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

---

00001-00025394/2020-32

0178997v4